

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2013

(Apensados: Projetos de Lei nº 5.389, de 2013 e nº 934, de 2015)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor e o pagamento de multas para o cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços de telecomunicações.

Autor: Deputado LEO COIMBRA

Relator: Deputado VITOR VALIM

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática o Projeto de Lei nº 5.267, de 2013, que insere dispositivos no Código de Defesa do Consumidor para proibir a inclusão, nos contratos de prestação de serviços de telecomunicações, de cláusulas que caracterizem a fidelização do consumidor ou que lhe imponham multa rescisória.

O autor, nobre Deputado LEO COIMBRA, assevera, na justificativa da iniciativa, que “em nenhum outro segmento econômico a prática da fidelização, que impede a livre escolha do consumidor entre este ou aquele prestador de serviço, é tão disseminada quanto no setor de telecomunicações”. Em sua avaliação, tal prática assemelha-se a uma “prisão aos usuários do serviço”.

Apensados à proposta principal encontram-se duas proposições. O Projeto de Lei nº 5.389, de 2013, oferecido pelo Deputado ANDERSON FERREIRA, que insere dispositivo na Lei nº 9.472, de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar a operadora a comunicar, com trinta dias de

antecedência, quanto ao fim do período de fidelização, vedando a mudança de plano sem prévia anuência do consumidor.

O segundo apenso é o Projeto de Lei nº 934, de 2015, da lavra do Deputado Rômulo Gouveia, proibindo a estipulação de cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços.

A matéria vem a esta Comissão para exame, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Tramitará posteriormente, em caráter terminativo, nas Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos textos em análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os textos em exame tratam de prática adotada há muitos anos no setor de telecomunicações, em especial entre os provedores do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Móvel Especializado.

Essas empresas oferecem programas de fidelização que podem combinar o fornecimento de aparelhos celulares e a oferta de planos de pagamento com descontos, demandando, em contrapartida, que o cliente se obrigue a aderir ao contrato de prestação do serviço por um período de até doze meses. Esse limite encontra-se estabelecido, por exemplo, no art. 40, § 9º, do regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 2007, da Anatel.

Práticas semelhantes são adotadas pelas empresas provedoras do Serviço de Acesso Condicionado, em especial TV a cabo ou por satélite (DTH).

A preocupação dos ilustres autores é por certo legítima. A fidelização prejudica a competição do setor, porque coíbe a possibilidade de o consumidor mudar de operadora se outra empresa lhe fizer oferta mais conveniente, durante o período de fidelização, eventualmente fazendo uso da portabilidade numérica para manter seu número inalterado.

Consideramos, porém, que o texto da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.267, de 2013, pode ser aperfeiçoado com a inclusão das importantes disposições oferecidas pelos apensos, o que nos levou a propor um Substitutivo, congregando-as.

Em relação ao primeiro apensado, Projeto de Lei nº 5.389, de 2013, parece-nos relevante acatar suas determinações em relação à proibição da migração entre planos de serviços sem prévia anuência do consumidor.

Essa medida é fundamental, pois, desde o fim de 2014, as operadoras de telefonia móvel estão migrando compulsoriamente os usuários com planos de acesso à Internet com franquia ilimitada de tráfego de dados para outros planos, com franquia limitada. Desse modo, a norma estabelecida nesta proposição colocará um fim a essa prática que tem causado transtornos aos consumidores.

O outro apenso, Projeto de Lei nº 934, de 2015, ao incluir no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – dispositivo vedando a estipulação de cláusulas de fidelização, reforça a ideia da proposição principal, e amplia o alcance da medida para outros serviços, e não apenas os de telefonia móvel. Assim, consideramos que também deve ser aprovado.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.267, de 2013, e pela APROVAÇÃO dos apensados, Projeto de Lei nº 5.389, de 2013, e Projeto de Lei nº 934, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **VITOR VALIM**

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2013 (Apensados: Projetos de Lei nº 5.389, de 2013 e nº 934, de 2015)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regulamentar o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor e o pagamento de multas para o cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regulamentar o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor e o pagamento de multas para o cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços.

Art. 2º A lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
VIII – ao prévio conhecimento das condições contratuais para suspensão dos serviços ou cancelamento antecipado do contrato de prestação correspondente, por qualquer das partes;

.....
*“Art. 72-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em qualquer modalidade, somente poderão efetuar mudança de plano de serviços com a prévia e expressa autorização dos clientes.”
(NR)*

Art. 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em qualquer modalidade, que ofereçam serviços com qualquer

tipo de fidelização, em pacote de serviços ou não, deverão adequar-se às disposições desta lei no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

§ 1º As prestadoras de que trata este artigo deverão informar seus clientes sobre o fim do prazo de fidelização com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º São nulas quaisquer cláusulas ou acordos que imponham ônus ou obrigações ao cliente em decorrência das disposições desta lei.

Art. 4º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIV e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.39.....
.....

XIV – estipular cláusula de fidelização, nos contratos de prestação de serviços.

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no inciso XIV, considera-se cláusula de fidelização a exigência de prazo mínimo de vigência do contrato, com a fixação de multa para a rescisão antes do mencionado prazo”.
(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **VITOR VALIM**
Relator